

refere o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia Nacional os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa, porém, das situações criadas pelos casos julgados.

III — Sempre que nos tribunais das províncias ultramarinas se levantar um incidente de inconstitucionalidade orgânica ou formal de qualquer outro diploma, quer por iniciativa das partes, quer dos magistrados, se o tribunal entender que a arguição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho Ultramarino, para julgamento.

Recebido o processo, seguir-se-ão os trâmites legais e no final será lavrado acórdão sobre a inconstitucionalidade do diploma, mandando-o observar ou determinando que se não aplique.

A conclusão do acórdão será telegraficamente comunicada à província ou províncias interessadas, a fim de que, uma vez publicada no respectivo *Boletim Oficial*, se lhe dê cumprimento.

#### BASE LXX

I — . . . . .

II — . . . . .

III — As províncias participarão na elaboração de programas gerais tendentes a assegurar o desenvolvimento contínuo e harmónico da sua economia, compatível com o equilíbrio global da balança de pagamentos e a estabilidade do valor da moeda.

IV — Em cada província haverá uma Comissão Técnica de Planeamento e Integração Económica, que funcionará na dependência directa do governador.

#### BASE LXXXI

I — . . . . .

II — O Estado manterá, como lhe parecer conveniente, nas províncias ultramarinas, escolas primárias, complementares, médias e superiores e centros de investigação científica. Nas escolas primárias é autorizado o emprego do idioma local como instrumento de ensino da língua portuguesa.

III — . . . . .

IV — . . . . .

V — . . . . .

VI — . . . . .

#### BASE LXXXVIII

I — . . . . .

II — Todos os diplomas emanados dos órgãos metropolitanos para vigorarem nas províncias ultramarinas conterão a menção, aposta pelo Ministro do Ultramar, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde hajam de executar-se. Esta menção será escrita no original do diploma e assinada pelo Ministro do Ultramar.

III — . . . . .

IV — . . . . .

#### BASE XCII

I — Serão revistos de acordo com os preceitos da presente lei:

a) A organização do Ministério do Ultramar;

b) Os diplomas orgânicos dos diferentes ramos de serviço público no ultramar, incluindo a Reforma Administrativa Ultramarina;

c) A Lei Orgânica e o Regimento do Conselho Ultramarino;

d) O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

e) O estatuto político-administrativo de cada província, ouvido o governador e o Conselho Ultramarino em sessão plenária.

II — Enquanto não forem publicados os diplomas complementares desta lei, observar-se-ão as disposições vigentes. Especialmente será observado o seguinte:

a) Continuam a funcionar os Conselhos Legislativos e de Governo nos termos da lei actual, até que estejam constituídos os que os substituem;

b) Continuam os governadores e demais autoridades no exercício da competência actual, até que se definam as suas atribuições;

c) Continuam em vigor, na actual redacção, as bases LVIII, LXI e LXII, enquanto não for publicada a lei especial sobre administração financeira das províncias ultramarinas;

d) O Conselho de Governo, nas províncias de governo-geral, e a Secção Permanente do Conselho de Governo, nas províncias de governo simples, serão obrigatoriamente ouvidos pelo governador antes de se pronunciar sobre o estatuto político-administrativo, nos termos da alínea c) do n.º I da base x.

Art. 2.º As bases XXXIII e XXXIV da lei referida no artigo 1.º são reunidas numa só base com a seguinte redacção:

#### BASE XXXIII

Nas províncias de governo simples observar-se-á, na parte aplicável, o disposto na base XXIV, no n.º III da base XXV e nas bases XXVI e XXVII.

Art. 3.º São revogadas as bases LXXXII, LXXXIV, LXXXV e LXXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Art. 4.º O Governo, pelo Ministro do Ultramar, fará publicar uma edição oficial da Lei Orgânica do Ultramar Português, tendo em conta a supressão e a fusão de bases determinadas pela presente lei e inserindo no lugar próprio as alterações por ela introduzidas ou por ela impostas aos diferentes títulos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 19 917

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado a partir do dia 3 de Julho de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 24 de Junho de 1963. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.